



Icapuí, 08 de janeiro de 2025

Exmº Sr

Pedro Jerônimo Pereira da Silva

M.D. Pregoeiro da Comissão de Licitação de Icapuí/CE

Ref. Pregão Eletrônico Nº. 2024.12.11.01



Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA, CNPJ nº 41.607.359/0001-09, inscrição estadual nº 06.077485-1, estabelecida à Av. 22 de Janeiro nº 500, Centro, Icapuí (CE), CEP: 62.810-000, demais qualificadoras presentes nos documentos já apresentados na licitação Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, vem por conduto de sua Representante Legal, também qualificada, apresentar com fulcro no item 15 – Dos Recursos do edital com numeração em epígrafe **RECURSO** contra decisão do Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, que apresentou resultado final para os lotes 01 e 02 do edital, em dissonância com o próprio edital, assim com fulcro na Lei 14.133/2021, nas Leis 12.527/2011 e 9.784/99 e nos Princípios Gerais do Direito, fundamenta suas argumentações e pedidos, o que o faz com os seguintes fatos e fundamentos:

1. Breve Histórico

O Município de Icapuí, lançou o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, que tinha como objeto a Aquisição de combustíveis automotivos (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) e Arla 32, destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município de Icapuí-CE, conforme especificações do

Combustíveis Litoral Ltda
CNPJ: 41.607.359/0001-09 CGF: 06.077.485-1
Av. 22 de Janeiro, 500 – Fone: (0**88) 3432.1140 – Centro – Icapuí – Ce.
Cep: 62.810-000



edital. O edital era dividido em três Lotes, dois exclusivos para Microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP (Lotes II e III) e um aberto para licitantes que não se enquadrassem na condição de ME/EPP (Lote I).



A data de abertura do edital se deu no dia 30 de dezembro de 2024 - último dia útil do ano e da administração anterior.

Inicialmente a Pregoeira oficial era a Senhora Ana Queli de Castro Silva Costa, que foi a primeira Pregoeira a figurar à frente do processo Licitatório, mas no mês de janeiro de 2025, em face da nova administração do Município de Icapuí, figura como Pregoeiro oficial o Senhor Pedro Jerônimo Pereira da Silva.

O resultado da licitação, divulgado pelo Município, é o seguinte:

Para o Lote I: Três empresas participaram do certame:

- ✓ S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA;
- ✓ COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA;
- ✓ PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA;

O Detentor da Melhor oferta para o Lote I foi a empresa S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, como pode ser visto na plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BNC)¹, que é o site de suporte nas licitações adotado pelo Município de Icapuí.

1.1. Para o Lote I deve ser realizado neste breve histórico:

¹ <https://bnccompras.com/>



1.1.1. Que a empresa que detém a melhor oferta (S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA) e a empresa PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA são controladas pelo mesmo sócio, como se pode ver nos documentos inseridos no sistema BNC;

1.1.2. Que nenhuma das empresas participantes do Lote I são MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

1.2. **Para o Lote II:** Duas empresas participaram do certame:

- ✓ S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA;
- ✓ PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;

O Detentor da Melhor oferta para o Lote II foi a empresa S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, como pode ser visto no site BNC², que é o site de suporte nas licitações adotado pelo Município de Icapuí.

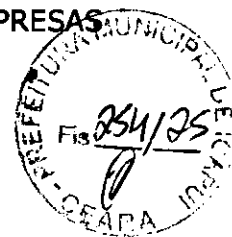
Para o Lote II deve ser realçado neste breve histórico:

1.2.1. Que a empresa que detém a melhor oferta (S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA) e a empresa PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA são controladas pelo mesmo sócio, como se pode ver nos documentos inseridos no sistema BNC;

1.2.2. Que nenhuma das empresas participantes do Lote II são MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

1.3. **Para o Lote III:** O Lote foi considerado deserto pela Pregoeira

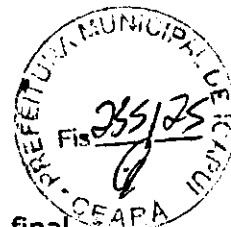
² <https://bnccompras.com/>





2. Preliminares

1ª Preliminar – Da Desclassificação do Posto Litoral



A Licitante Posto Litoral foi desclassificada pois digitou o valor final do seu lance no Lote I num preço muito abaixo do valor indicado no edital. Num primeiro momento o licitante Posto Litoral não percebeu o erro, mas ao enviar a proposta readequada, ficou consignado o erro, e o próprio licitante percebendo a falha, comunicou a Pregoeira o erro de digitação.

2ª Preliminar – Da Tempestividade

Nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21³, caberá **recurso** no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No dia 03/janeiro/2025 o Douto Pregoeiro declarou classificada a licitante S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA no presente certame.

A Licitante COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, ora Recorrente, no dia e hora que o sistema permitiu, manifestou tempestivamente o desejo de interpor RECURSO.

³ Grifos e negritos nossos e não presentes no original



O RECURSO apresentado é tempestivo.



3. A Decisão do Pregoeiro no Lote I Não Pode Ser Acolhida – Mácula ao Princípio da Legalidade

A decisão do Pregoeiro – para o Lote I – é equivocada pois contraria o edital e os Princípio da Razoabilidade e da Legalidade e se apresenta sem motivação e sem fundamentação.

3.1 Mácula a Lei 14.133/21 artigo 14, V e Item 6.1.12 do Edital. Empresas com o Mesmo Sócio – Ilegalidade

No início deste RECURSO ficou destacado que as empresas S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA e PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA são controladas pelo mesmo sócio, como se pode ver nos documentos inseridos no sistema BNC, além de não se enquadrarem como Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Senhor Pregoeiro, quando do início da fase de lances, logo após a abertura por parte da Pregoeira, a Recorrente Posto Litoral ficou desnorтеada pois não sabia se as duas empresas eram coligadas, e isto deveria ter ficado claro, pois induziram a empresa Recorrente a pensar que havia uma real disputa, quando havia uma colusão entre empresas de um mesmo grupo econômico, que é Vedado pela legislação, como se verá.

No edital Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, afirma que a presente licitação será regida pela Lei 14.133/2021. A Lei 14.133/21 no artigo 14, inciso V é de uma clareza solar quando PROIBE que empresas controladas ou coligadas (que é o caso em concreto) possam disputar licitação, como se vê abaixo:



Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...) – omissis;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



Senhor Pregoeiro, o próprio edital em no item 6.1.12, veda a participação de grupos de empresas, como se vê abaixo:

6.1.12. Nesta licitação é vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas.

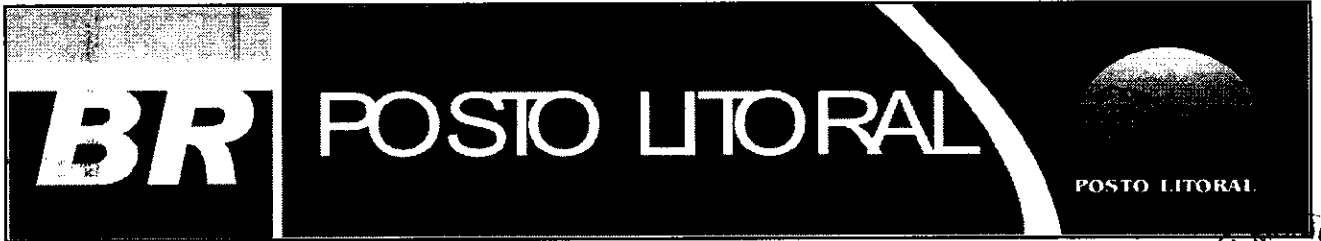
O procedimento adotado pelas empresas que participaram da licitação e deram lances no Lote I é claramente ilegal, como se vê pela leitura do artigo 14 da LLC no seu inciso V e no Edital no item 6.1.12. Pergunta-se a Vossa Excelência:

3.1.1. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote I, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o artigo 14, V da Lei 14.133/2021?

3.1.2. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote I, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o item 6.1.12 do Edital?

4. A Decisão do Pregoeiro no Lote II Contém Incongruências

A decisão da Pregoeira Inicial – para o Lote II – foi equivocada pois contraria o edital e os Princípio da Razoabilidade e da Legalidade e foi mantida, sem motivação e sem fundamentação pelo Pregoeiro que sucedeu a Pregoeira



inicial. Abaixo pontos para que demonstram o equívoco e que exigem do Senhor Pregoeiro uma motivação e fundamentação de suas decisões.

4.1. O Lote II Era Exclusivo Para ME/EPP – Os dois Participantes do Lote II Não são Microempresa ou empresa de pequeno porte - Ilegalidade

Senhor Pregoeiro, o edital Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, em seu item 1.1.3, logo na segunda página do edital, destaca que para o Lote II a participação seria **EXCLUSIVA**. Abaixo é apresentado o item 1.1.3:

1.1.3. O lote 02 (Cota Reservada) corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades totais dos objetos do lote destinado à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 48, III da Lei Complementar 123/2006.

Vale destacar no presente RECURSO o que vem a ser a palavra **EXCLUSIVA**, e exclusiva significa, segundo o dicionário eletrônico Priberam⁴

Exclusiva

A forma **exclusiva** pode ser [feminino singular de exclusivo] ou [substantivo feminino].

substantivo feminino

Exclusão.

adjetivo

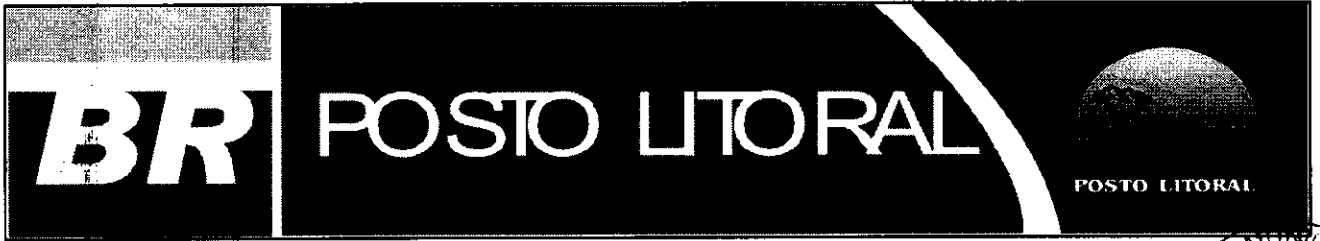
1. Que exclui ou serve para excluir.
2. Que pertence ou se destina apenas a uma pessoa, uma entidade ou a um grupo restrito (ex.: *uso exclusivo*) = PESSOAL, PRIVATIVO, RESTRITO

substantivo masculino

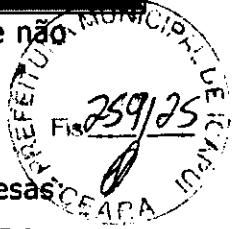
3. Privilégio, monopólio.

Comezinhamente, pela literalidade da Palavra EXCLUSIVA, somente empresas enquadradas como ME ou EPP poderiam participar da fase de lances do Lote II. Não há possibilidade, é o entendimento da Recorrente, de uma outra

⁴ <https://dicionario.priberam.org/exclusiva>



interpretação, facultando a apresentação de propostas que de empresas que não sejam Microempresa ou empresa de pequeno porte.

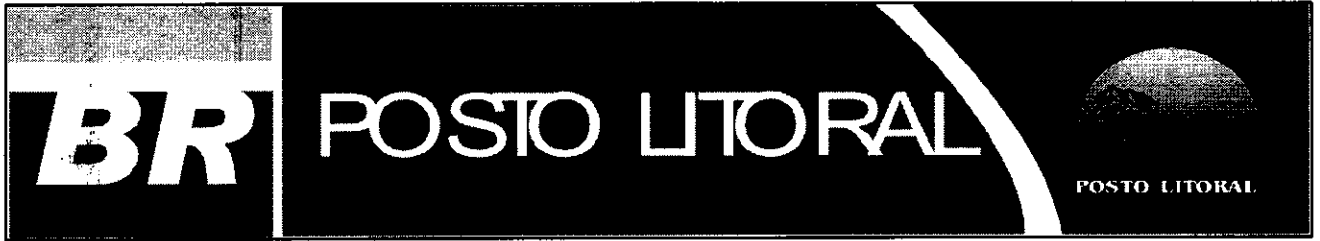


As duas empresas participantes do Lote II que foram as empresas PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA), ambas **NÃO** são Microempresa ou empresa de pequeno portes, e isto era do conhecimento da Pregoeira inicial e é do Pregoeiro que a sucedeu, pois o sistema assim indicava.

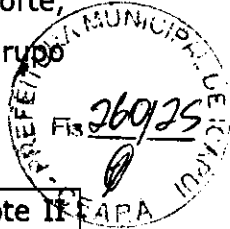
Lances e Classificação						
Número de Lances			Classificação			
Ranking	Participante	Valor	Ranking	Participante	Valor	Melhor Lance
1	PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	4.100.435,00	1	PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	4.100.435,00	4.100.435,00
2	S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA	4.094.997,00	2	S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA	4.094.997,00	4.094.997,00

Senhor Pregoeiro, vide acima, no quadrinho reservado a que a Microempresa ou empresa de pequeno porte se identifique, não há destaque por parte dos dois licitantes, demonstrando, logo no início da disputa, que os dois licitantes não eram Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	LOTI 2 - COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS	1	0,00	0,00
2	LOTI 2 - COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS	1	0,00	0,00



Senhor Pregoeiro, no quadro acima, o próprio sistema indica que o Lote II é exclusivo(reservada) para Microempresa ou empresa de pequeno porte, assim as duas empresas que deram lances (e que são do mesmo grupo econômico) não poderiam ter seus lances aceitos.



A Licitante POSTO LITORAL não apresentou proposta para o Lote II e Lote III por não ser Microempresa ou empresa de pequeno porte, e por entender que estes dois Lotes eram exclusivos para licitantes que são Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Senhor Pregoeiro, pergunta-se a Vossa Excelência:

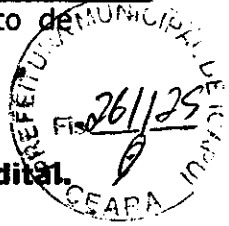
4.1.1. Qual a motivação e o fundamento legal e editalício que Vossa Excelência encontra – que seja apresentado – para inicialmente permitir que empresas não enquadradas como Microempresa ou empresa de pequeno portes participem de lances para o lote II, quando o edital claramente veda esta possibilidade, e mais ainda, como indica como consta no site BNC que a licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA possui a melhor oferta, mesmo esta não sendo uma Microempresa ou empresa de pequeno porte?

4.1.2. A empresa COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, não participou de lances no Lote II por entender, em face do texto editalício, que indica que EXCLUSIVAMENTE Microempresa ou empresa de pequeno porte poderia dar lances. Pergunta-se a Vossa Excelência: a Licitante COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, dentro do que determina o edital poderia ter dado lances?

A Licitante Posto Litoral, Recorrente, vai aguardar a resposta de Vossa Excelência, com o devido fundamento, mas entende, *a priori*, que o Lote II



deve ser anulado por inobservância dos ditames do edital e cerceamento de direito de terceiro.



4.2 Mácula a Lei 14.133/21 artigo 14, V e Item 6.1.12 do Edital. Empresas com o Mesmo Sócio - Ilegalidade

No início deste RECURSO ficou destacado que as empresas S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA e PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA são controladas pelo mesmo sócio, como se pode ver nos documentos inseridos no sistema BNC, além de não se enquadrarem como Microempresa ou empresa de pequeno porte.

No edital Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, afirma que a presente licitação será regida pela Lei 14.133/2021. A Lei 14.133/21 no artigo 14, inciso V é de uma clareza solar quando PROIBE que empresas controladas ou coligadas (que é o caso em concreto) possam disputar licitação, como se vê abaixo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...) – omissis;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

Senhor Pregoeiro, o próprio edital em no item 6.1.12, veda a participação de grupos de empresas, como se vê abaixo:

6.1.12. Nesta licitação é vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas.

O procedimento adotado pelas empresas que participaram da licitação e deram lances no Lote II é claramente ilegal, como se vê pela leitura do artigo 14 da LLC no seu inciso V e no Edital no item 6.1.12. Pergunta-se a Vossa Excelência:



4.2.1. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote II, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o artigo 1º V da Lei 14.133/2021?

4.2.2. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote II, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o item 6.1.12 do Edital?



5. A Licitante S. Medeiros Apresentou Documentação com Data de Validade Vencida

A Licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, a única declarada HABILIDATA, ao final da sessão do dia 03/01/2025, apresentou nesse mesmo dia 03 de janeiro de 2025, documento obrigatório, com prazo vencido no dia **31/12/2024**, *in casu* Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento. A comprovação acima encontra-se na documentação acostada pela Licitante e está no site do Sistema BNC

Senhor Pregoeiro, mesmo sabendo que a licitação iniciou no fim do ano, e que iria assumir uma nova administração, o edital não faz nenhuma ressalva quanto a documentos vencidos, assim se o Licitante apresenta documento vencido, deve ser inabilitado.

5.1 Pergunta-se a Vossa Excelência: como pode uma empresa ser declarada habilitada se apresentou documento com data de validade vencida?



5. O Balanço da Licitante S. Medeiros possui falhas que comprometem sua apresentação

O Balanço Patrimonial da Licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, está em desacordo com o item 13.2.4 do Edital, especialmente o exercício 2023. Uma simples verificação nos dois balanços caracteriza a inconsistência na rubrica do Patrimônio Líquido que encerrou 2022 com o valor de R\$ 604.884,48 e passou o final de 2023 para o valor R\$ 1.459.680,00, como se demonstra:



Lucro Acumulado apresentado no Balanço 2022: R\$ 254.984,48.

Lucro Líquido do Exercício 2022 constante na DRE de 2022: R\$ 412.352,51 (somando os quatro trimestres).

Lucro Acumulado apresentado no Balanço de 2023: R\$ 907.790,85.

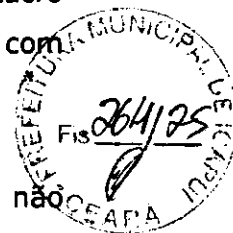
Ao que tudo indica, o valor do Lucro Acumulado do Balanço de 2023 deveria ser: R\$ 667.336,99 (R\$ 254.984,48 + R\$ 412.352,51) e não o constante do Balanço de 2023 R\$ 907.790,85.

Pede-se ao Senhor Pregoeiro que possa avaliar com detenção os números acima apresentados e que são os que constam do balanço da empresa S. MEDEIROS.

Outro ponto de realce do Balanço 2023: O Valor do Lucro do Exercício constante nesta rubrica: R\$ 201.889,15, valor muito diferente da DRE do mesmo exercício de 2023 que indica um Lucro Líquido do exercício de 2023 de R\$ 2.017.470,85.



Senhor Julgador, o que se constata é que os Balanços não se comunicam, estão inclusive em formatos distintos, e mesmo de um mesmo exercício parece não existir correlação, a exemplo mencionado sobre o Lucro Líquido do exercício de 2023. O Balanço apresentado de 2022 mais parece com Balancetes ou balanços provisórios, o que contraria o item 13.2.4.1 do Edital.



Senhor Pregoeiro, fica patente que os Balanços apresentados não guardam conformidade com o solicitado no item 13.2.4 do Edital.

6.1. Pergunta-se ao Senhor Pregoeiro: diante dos números que são apresentados acima, com incongruência nos dados apresentados nos balanços de 2022 e 2023, Vossa Excelência entende que estão corretos os números apresentados? Se sim, que possa o Senhor Pregoeiro demonstrar a consistência dos dados apresentados pela Licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA.

7. Há Restrição, Salvo o Engano, a Participação das Licitantes S. MEDEIROS e PETROMAR em Licitação

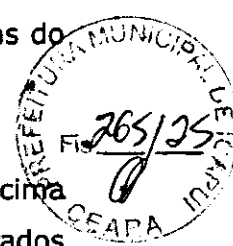
A empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, possui o mesmo sócio controlador da empresa, PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, portanto nenhuma delas poderia participar, pois tem o mesmo sócio que estaria impedido de participar de licitação com o município de Icapuí, desde o Edital 2022.12.07.1. É o que diz textualmente a ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.07.1, página 3 - mensagem pregoeiro - 12/01/2023, às 10:20:45.

Destarte, as duas empresas mencionadas, não poderiam contratar com a Prefeitura Municipal de Icapuí, conforme os itens 6.1.1 e 6.1.5 do Edital 2024.12.11.1.



Solicita-se que a ata da Sessão do Pregão a ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.07.1, página 3 - mensagem pregoeiro - 12/01/2023, às 10:20:45, faça parte dos autos. Ainda não foi possível acessar esta ata, mas já há esforços para se conseguir cópia junto a Corte de Contas do Estado do Ceará.

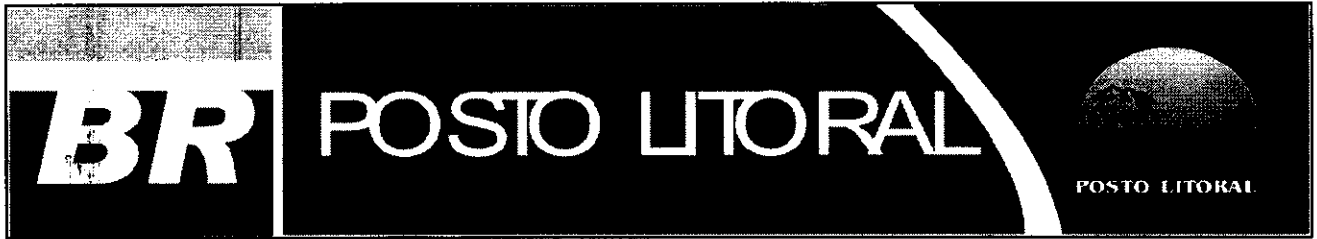
7.1 Se o Senhor Pregoeiro não tinha ciência da situação jurídica acima destacada, que restringe a participação de licitantes considerados impedidos de participar, agora tem. Assim solicita-se que seja diligenciado por parte do Senhor Pregoeiro a apresentação da Ata da Sessão do Pregão a ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.07.1, página 3 - mensagem pregoeiro - 12/01/2023, pois há indícios que as duas licitantes já mencionadas não poderiam participar do processo licitatório de 2024.



8. Dos Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente Recurso, e solicita:

8.1. Que seja **ANULADO** o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01, em face de muitas máculas ao Princípio da Legalidade, como se demonstrou, dentre as várias ilegalidades cita-se a participação de empresas do mesmo grupo e com o mesmo sócio, em contrário à Lei, e a participação no Lote II - Lote exclusivo para Microempresa ou empresa de pequeno portes, de duas empresas que não são Microempresa ou empresa de pequeno portes, sendo considerada vencedora uma empresa que não é Microempresa ou empresa de pequeno porte;



8.2. Em face das leis 12.527/11 e 9.784/99, que Vossa Excelência **fundamente e motive** as respostas dos quesitos que foram feitos ao longo do presente recurso, e que repetimos abaixo:

No item 3.1. do presente recurso:

3.1.1. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote I, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o artigo 14, V da Lei 14.133/2021?

3.1.2. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote I, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o item 6.1.12 do Edital?

No item 4.1. do presente recurso:

4.1.1. Qual a motivação e o fundamento legal e editalício que Vossa Excelência encontra – que seja apresentado – para inicialmente permitir que empresas não enquadradas como Microempresa ou empresa de pequeno portes participem de lances para o lote II, quando o edital claramente veja esta possibilidade, e mais ainda, como indica como consta no site BNC que a licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA possui a melhor oferta, mesmo esta não sendo uma Microempresa ou empresa de pequeno porte?

4.1.2. A empresa COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, não participou de lances no Lote II por entender, em face do texto editalício, que indica que EXCLUSIVAMENTE Microempresa ou empresa de pequeno porte poderia dar lances. Pergunta-se a Vossa Excelência: a Licitante COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA, dentro do que determina o edital poderia ter dado lances?

No item 4.2. do presente recurso:

4.2.1. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote II, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o artigo 14, V da Lei 14.133/2021?





4.2.2. A participação de duas (02) empresas do mesmo grupo econômico, como ocorreu no Lote II, com mesmo sócio para as duas empresas, está em consonância com o que estabelece o item 6.1.12 do Edital?

No item 5. do presente recurso:

5.1 Pergunta-se a Vossa Excelência: como pode uma empresa ser declarada habilitada se apresentou documento com data de validade vencida?

No item 6. do presente recurso:

6.1. Pergunta-se ao Senhor Pregoeiro: diante dos números que são apresentados acima, com incongruência nos dados apresentados nos balanços de 2022 e 2023, Vossa Excelência entende que estão corretos os números apresentados? Se sim, que possa o Senhor Pregoeiro demonstrar a consistência dos dados apresentados pela Licitante S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA.

No item 7. do presente recurso:

7.1 Se o Senhor Pregoeiro não tinha ciência da situação jurídica acima destacada, que restringe a participação de licitantes considerados impedidos de participar, agora tem. Assim solicita-se que seja diligenciado por parte do Senhor Pregoeiro a apresentação da Ata da Sessão do Pregão a ATA DE SESSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.07.1, página 3 – mensagem pregoeiro - 12/01/2023, pois há indícios que as duas licitantes já mencionadas não poderiam participar do processo licitatório de 2024.

8.3. Que seja REVOGADO o ATO ADMINISTRATIVO através do qual foi classificada a empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA para os Lotes I e II, pelas razões de fato e de direito que foram expostas.

8.4. Em face do artigo 155, especialmente os incisos IX, X de artigo 156 ambos da Lei 14.133/2021 que as empresas S. MEDEIROS JÚNIOR





COMBUSTÍVEIS LTDA e PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA sejam responsabilizadas administrativamente, com a pena de impedimento de licitar, por terem se comportado de forma inidônea apresentando proposta em lote reservado a Microempresa ou empresa de pequeno porte quando esta não era a condição de nenhuma das duas Licitantes.

8.5. Que a empresa COMBUSTIVEIS LITORAL LTDA possa ser comunicada de todas as decisões tomada por este Douto Pregoeiro.

Termos em que pede e espera o natural deferimento.

Icapuí/CE, 08 de janeiro de 2025.

g vb

Documento assinado digitalmente
MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
Data: 08/01/2025 15:49:20-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>



COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA

Maria de Lourdes Teixeira

CPF nº 370.389.153-04

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ - CE

Ref.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 2024.12.11.1

CONTRARRAZÕES

S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº 15.095.624/0001-07, sito na Av. Jardim Paraíso, 1080, Bairro Centro – Icapuí/CE CEP: 62810-000, por intermédio do seu representante legal Sr. SÉRGIO MEDEIROS JÚNIOR, CPF nº 020.534.483-69, devidamente qualificado no processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/21, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do desarroado recurso interposto pela empresa **COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA**, CNPJ nº 41.607.359/0001-09 que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, bem como a sua própria desclassificação, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.ao recurso apresentado pela empresa supracitada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva e apresentada por parte diretamente interessada, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021. Assim, deve ser conhecida pela Comissão Permanente de Licitação.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.01 foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, com o objeto: Aquisição de combustíveis automotivos (Gasolina, Etanol, Diesel Comum e S10) direto na bomba de combustível da proponente (contratada) e Arla 32, destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município de Icapuí-CE.

A empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA foi devidamente classificada e habilitada, tendo apresentado a melhor oferta na etapa “modo fechado” no site BNC, conforme previsto em edital e na legislação pertinente.

A Recorrente Irresignada, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto aos documentos de habilitação da recorrida, tais alegações não merecem prosperar, como veremos a seguir.

Em síntese a recorrente alega que a recorrida teria:

- Que houve mácula ao artigo 14, inciso V e item 6.1.12 do edital, que as empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA e PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS formam um grupo de empresas e ou coligadas;

- Que a empresa vencedora S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA participou de lote exclusivo de micro empresa;
- Que a empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, inseriu documentos vencidos em sua habilitação;
- Que o balanço patrimonial da empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA possui falhas que comprometem sua apresentação;
- E que a empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA está impedida de licitar.

3. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL

Antes de adentrarmos no mérito dos questionamentos da empresa recorrente, chamamos a atenção do ilustre pregoeiro ao fato de a empresa não manifestar a intenção de recorrer contra a sua própria desclassificação.

Durante a sessão Durante a sessão do certame manifestou intenção de recorrer apenas no tocante à habilitação da recorrida

Assim, cumpre mencionar o disposto no Decreto nº10.024/2019 e no edital respectivamente:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

15.3.1.1. O licitante poderá, ao final da sessão e no prazo de até 30 (trinta) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública;

O texto claramente dispõe sobre a necessidade de manifestação de intenção e exposição dos motivos. Além disso, o edital determina que a licitante informe resumidamente os motivos de seu inconformismo. No caso em tela, a recorrente só manifestou a intenção quanto a habilitação da recorrida, devendo ser **SUMARIAMENTE INDEFERIDO** o seu recurso quanto a sua desclassificação, visto que não atendeu o requisito de admissibilidade, vejamos:

RECURSO MANIFESTAÇÃO

COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA

Participar do processo licitatório com duas empresas controladas pelo mesmo sócio. Apresentar Balanço Patrimonial por conta da empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, em desacordo ao item 11.4 do Edital, especial o exercício 2023. Com relação ao LOTE 2, oferta de proposta por partes de duas empresas PETROMAR e S. MEDEIROS, sem enquadramento como Micro ou Pequena Empresa, em desacordo com o item 1.1.3, empresas Petromar e S. Medeiros com mesmo sócio e com parecer de impedimento (Edital 2022)

Existem pressupostos a serem seguidos para os questionamentos da empresa sejam recebidos, a saber: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A motivação trata-se de exposição

objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do pregoeiro. A manifestação deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que se entenda qual ato decisório é objeto da intenção de recurso, o que não foi integralmente atendido pela recorrente.

Deste modo, requeremos que o mérito do recurso da recorrente não seja apreciado, no que tange à sua desclassificação, considerando que não houve manifestação de intenção de recurso nesse sentido, tampouco motivação.

4. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

I. MÁCULA A LEI 14.133/21 ARTIGO 14, V E ITEM 6.1.12 DO EDITAL. EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO – ILEGALIDADE.

A Recorrente alega que a participação das empresas S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA e PETROMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS viola o art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, por serem controladas pelo mesmo sócio, caracterizando colusão. Contudo, essa alegação carece de fundamento técnico e jurídico, além de deturpar o conceito de empresas controladoras, controladas, coligadas e grupo empresarial.

De acordo com a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), os conceitos são assim definidos:

- **Empresa Controladora:** aquela que detém o controle acionário de outra, podendo influenciar diretamente suas decisões administrativas e estratégicas (art. 116 da Lei nº 6.404/1976);
- **Empresa Controlada:** aquela cujo controle é exercido por outra pessoa jurídica ou física, geralmente por meio de posse majoritária de ações ou cotas (art. 243, §2º, da Lei nº 6.404/1976);
- **Empresa Coligada:** caracteriza-se pela relação de influência significativa entre empresas, sem que haja controle acionário, geralmente com participação entre 10% e 50% do capital (art. 243, §1º, da Lei nº 6.404/1976).

O enunciado do artigo 1.097 do Código Civil, afirma que a vinculação das empresas coligadas decorre das relações de capital, quando uma sociedade detém participação no capital de outra, exercendo ou não o seu controle.

O artigo 1.099 da lei civil, estabelece que haverá coligação entre duas sociedades quando uma participe de mais de dez por cento do capital da outra, sem exercer seu controle.

Grupo empresarial caracteriza-se por sociedade controladora e suas controladas, que podem constituir um Grupo de Sociedades, através de convenção, se obrigando a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimento comuns, nos termos do Art. 265, da Lei nº 6.404,76. A sociedade controladora deve exercer direta ou indiretamente, o controle das sociedades filiadas, podendo ser como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios.

No caso em tela, as empresas citadas apenas compartilham um sócio em comum, o que, por si só, não caracteriza nenhuma das relações acima descritas. O simples fato de haver coincidência de sócios não impede a participação em licitações distintas, desde que cada empresa possua autonomia jurídica, financeira e operacional.

A lei nº14.133/21 não trata sobre a hipótese de, num mesmo certame, estarem a competir empresas com sócios em comum, de imediato diga-se que o Tribunal de Contas da União entende que participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

Portanto segundo o entendimento do TCU, tem que haver um lastro probatório evidenciando que houve fraude ou combinação para manipular o resultado da licitação. Só o fato de ter sócio em comum ou parentes envolvidos não será objeto de prática ilegal. Esse entendimento não é isolado. Vários tribunais estaduais, como TCE/PE e o TCE/MS também segue essa linha.

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 - Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão:20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 - Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do Sistema Tribunal de Contas, o cenário no âmbito do Poder Judiciário não é diferente, conforme se pode ver abaixo:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJGO,5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR),1ªCâmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

A luz do quanto acima foi exposto, nem a legislação nem a jurisprudência condenam ou impedem que empresas com mesmos sócios participem de um mesmo processo licitatório. Portanto a alegação da recorrente carece de demonstração concreta e provas da quebra de isonomia entre os participantes.

Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

No presente caso, são duas empresas diferentes, independentes, consolidadas no mercado e com capacidade técnica e idoneidade financeira próprias. Assim, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (frisa-se, personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), não podem ser impedidas de participar individualmente em licitações. Por essas razões o frágil argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

II. DA ALEGAÇÃO DE COTAÇÃO INDEVIDA EM ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP

A recorrente argumenta que a empresa cotou itens exclusivos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sem possuir tal qualificação. Contudo, tal alegação não se sustenta, considerando que a empresa mencionada não apresentou lance, apenas cadastrou a proposta inicial no sistema eletrônico BNC, o que, por si só, não configura qualquer irregularidade ou violação às disposições legais aplicáveis.

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, é assegurado tratamento diferenciado às ME/EPP em processos licitatórios, o que inclui a exclusividade de itens para essas categorias em determinadas situações. Todavia, é dever do gerenciador do sistema eletrônico garantir o cumprimento das exigências editalícias e legais, assegurando que seus sistemas informatizados assegurem o controle e a lisura dos certames licitatórios.

No caso específico, destaca-se que:

1. **Cadastro de proposta não configura violação:** A empresa apenas cadastrou uma proposta inicial, e o sistema eletrônico não realizou qualquer bloqueio nesse momento. A legislação aplicável não impede o mero cadastro de propostas, desde que o controle efetivo ocorra no momento dos lances.
2. **Atuação do sistema no Lote 3 confirma o funcionamento adequado:** No Lote 3, o próprio sistema BNC bloqueou o cadastro da proposta de uma empresa que não fosse ME/EPP, o que demonstra que a plataforma possui os mecanismos de controle adequados para assegurar a exclusividade dos itens.

No presente caso, não há qualquer indício de má-fé por parte da empresa, pois ela não avançou com o envio de lances para o item exclusivo.

Por fim, cumpre observar que a legislação não prevê penalidades ou sanções automáticas para o simples cadastro de proposta inicial em situações como a presente, especialmente quando o sistema eletrônico detém os mecanismos de controle necessários e os aplicou de forma eficaz no decorrer do certame.

Dessa forma, a alegação da recorrente é infundada e não merece prosperar, sendo essencial preservar a regularidade do certame e evitar interpretações que possam onerar injustamente os participantes ou desvirtuar os objetivos legais de competitividade e eficiência nas contratações públicas.

III. A LICITANTE S. MEDEIROS APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA

A recorrente, mais uma vez querendo conturbar o processo licitatório, sustenta que a licitante S. Medeiros Júnior Combustíveis LTDA apresentou, ao final da sessão do dia 03/01/2025, documentos obrigatórios com prazos vencidos em 31/12/2024 (Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento). Argumenta, ainda, que o edital não faz ressalvas quanto à aceitação de documentos vencidos, razão pela qual defende que a licitante deveria ser inabilitada.

No entanto, a referida alegação carece de conhecimentos e fundamentos jurídicos e desconsidera princípios e normas aplicáveis às licitações públicas, conforme se expõe a seguir:

A possibilidade de regularização da documentação vencida, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº73, de 30 de setembro de 2022, artigo 39 §4º, inciso II:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A Administração Pública deve conceder prazo para que os licitantes regularizem falhas ou incorreções em documentos exigidos na licitação, desde que isso não prejudique a igualdade de condições entre os participantes. A própria jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que o objetivo principal dos certames licitatórios é assegurar a ampla competição e o atendimento do interesse público, evitando a inabilitação formalista que não comprometa a proposta mais vantajosa.

O documento apresentado pela licitante, embora com prazo vencido, poderia ser regularizado posteriormente, caso solicitado pela Administração, considerando que a validade material de tais documentos está vinculada ao exercício regular das atividades da empresa e não ao prazo formal ali expresso.

É relevante considerar que a licitação foi realizada em um período de transição administrativa (final do ano de 2024 para início de 2025), o que pode ter dificultado a emissão e renovação de alguns documentos em tempo hábil, especialmente considerando que tais renovações dependem de órgãos administrativos que frequentemente suspendem suas atividades no período de recesso de final de ano.

Mister salientar que não há comprovação de que a apresentação de documentos com prazo vencido tenha causado prejuízo à Administração ou comprometido a igualdade de condições entre os licitantes. A documentação vencida, no caso específico, refere-se a requisitos de funcionamento da empresa, cujo prazo formal poderia ser prorrogado ou renovado sem alterar a capacidade técnica ou jurídica da licitante para a execução do objeto contratado.

Com certa perplexidade, verifica-se que a empresa recorrente não apenas anexou ao processo um alvará de funcionamento com a mesma data de vencimento da empresa recorrida, dia 31 de dezembro de 2024, mas também apresentou sua licença operacional igualmente vencida, acompanhada de um simples protocolo de renovação.

ALARMANTE, contudo, é o fato de que a empresa recorrente está em funcionamento há mais de nove meses com a licença operacional vencida (figura 03), descumprindo de forma inequívoca as obrigações impostas pela legislação ambiental e regulatória aplicável ao fornecimento de combustíveis.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 153/2019 - DICOP - GECON

Validade até: 24/3/2024

RENOVAÇÃO

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expediu a presente Licença, que autoriza:

Nome / Razão Social: **COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA**
CPF / CNPJ: 41887359009198
Endereço: AVENIDA 22 DE JANEIRO, Nº 500 - 62810000
Município: ICAPUÍ/CE
Processo SEMACE 2017-193099/TEC/RENLO Nº SPU 1883978/2017



RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EMBRASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 449/2019-DICOP/GECON REFERENTE AO POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO AS ATIVIDADES DE REVENDA E ARMAZENAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, SLP GÁS NATURAL VEICULAR, GNV, TROCA DE ÓLEO E LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ÁREA CONSTRUIDA DE 276 M² LOCALIZADO NA AV 22 DE JANEIRO Nº 500 BARRIO CENTRO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE

CONDICIONANTES:

- Submeter à prévia análise da SEMACE qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento.
- A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e fiscalização, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra:
 - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta licença;
 - graves riscos ambientais e de saúde;
- Manter esta Licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes e fiscalizações, disponíveis à fiscalização da SEMACE;
- Atuar, no local do empreendimento, placa indicativa do licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução COEMA Nº 01, de 28 de fevereiro de 2000, conforme modelo que pode ser visualizado em: http://www.semace.ce.gov.br/?page_id=264;

Figura 03

Essa conduta revela, no mínimo, negligência e despreparo, além de comprometer a lisura do processo licitatório. O protocolo de renovação apresentado pela recorrente, por sua natureza, não possui força jurídica para suprir a exigência de uma licença válida e vigente, especialmente em um setor de alta criticidade como o de combustíveis, onde o cumprimento rigoroso das normas é indispensável para garantir a segurança, a proteção ambiental e a qualidade do serviço prestado.

Assim, não há fundamento jurídico para a inabilitação da licitante S. Medeiros Júnior Combustíveis LTDA, uma vez que atende plenamente a todos os documentos exigidos para comprovação de sua capacidade técnica, demonstrando estar em total conformidade com os requisitos previsto em edital e apta a executar o objeto do processo licitatório com excelência.

IV. O BALANÇO DA LICITANTE S. MEDEIROS POSSUI FALHAS QUE COMPROMETEM SUA APRESENTAÇÃO

A recorrente inconformada alega inconsistências nos balanços patrimoniais da licitante S. Medeiros Júnior Combustíveis LTDA, apontando supostas incongruências entre os exercícios de 2022 e 2023, além de alegar falta de correlação entre o Lucro Líquido, Lucro Acumulado e demais demonstrações financeiras. Contudo, tais alegações não procedem, conforme se demonstra:

O balanço patrimonial da licitante foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, com apresentação dos termos de abertura e encerramento, em conformidade com o art. 1.181 do Código Civil. O registro confere autenticidade e validade ao documento, cumprindo plenamente as exigências do item 13.4.1 do edital.

Além de estar formalmente regular, o balanço patrimonial apresentado demonstra que a licitante atende aos índices econômico-financeiros exigidos no edital. A licitante comprovou sua saúde financeira de forma clara e objetiva, apresentando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência que atendem às normas contábeis e aos requisitos legais aplicáveis, assegurando sua capacidade de executar o contrato.

As diferenças apontadas pela recorrente entre rubricas contábeis, como Lucro Acumulado e Lucro Líquido, decorrem de ajustes técnicos permitidos pelas normas brasileiras de contabilidade, em especial o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), que trata da elaboração e apresentação das demonstrações contábeis. A licitante elaborou seus balanços com base nas regras contábeis vigentes, sendo qualquer alegação contrária mera suposição sem embasamento técnico.

Os documentos apresentados pela licitante possuem presunção de veracidade, sendo elaborados e assinados por contador habilitado e registrados no órgão competente. Tais documentos gozam de fé pública, cabendo à recorrente o ônus de apresentar provas concretas de eventual irregularidade, o que não foi feito.

A licitante demonstrou, de forma clara e inequívoca, sua capacidade econômico-financeira, sendo evidente que as alegações da recorrente não configuram qualquer prejuízo à Administração Pública. Pelo contrário, a tentativa de desclassificação com base em formalismos excessivos afronta os princípios da competitividade e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, resta evidente que os balanços apresentados pela licitante S. Medeiros Júnior Combustíveis LTDA estão em total conformidade com as exigências do edital, devidamente registrados na Junta Comercial, acompanhados dos termos de abertura e encerramento e elaborados com base nas normas contábeis vigentes. Não há qualquer irregularidade que justifique a inabilitação da licitante, devendo ser rejeitadas as alegações da recorrente.

V. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE S. MEDEIROS EM LICITAÇÕES

Senhor Pregoeiro, parece que a recorrente, ao elaborar suas alegações, decidiu criar um verdadeiro "cardápio" de motivos para contestar a habilitação da Licitante S. Medeiros Júnior Combustíveis LTDA, como se quisesse "catar" qualquer item disponível para compor uma reclamação. No entanto, apesar de tantas tentativas de apontar falhas, a realidade é que a documentação apresentada está absolutamente em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, e as alegações da recorrente carecem de fundamento, como um espelho sem reflexo.

Relutante, a recorrente tenta uma última investida sem nenhum compromisso com a verdade, alega sem nenhuma prova que a recorrida está impedida de licitar desde o edital 2022.12.07.

Cumpra esclarecer que a alegação da recorrente, referente à existência de uma penalidade no *Pregão Eletrônico nº 2022.12.07.1*, não encontra respaldo nos fatos. A única penalidade que envolve as empresas mencionadas refere-se ao *Processo Administrativo Sancionatório nº 001/2021*, vinculado ao *Contrato nº 001/2020 - Pregão Presencial nº 2019.11.29.01*, e não ao pregão citado.

A penalidade imposta foi de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE**, pelo prazo de dois anos, conforme publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, na edição nº 2952, em 12/05/2022.

Dessa forma, considerando que o prazo da penalidade foi de dois anos, este já foi integralmente cumprido, ou seja, o impedimento foi expirado em 12/05/2024. Logo, não subsiste qualquer restrição à participação das empresas em certames licitatórios realizados após essa data. Para comprovar a inexistência de qualquer impedimento vigente, foi anexado aos autos a Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, (figura 04), que confirma a plena regularidade da empresa recorrida e sua aptidão para participar de processos licitatórios, em conformidade com a legislação aplicável.

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 03/01/2025 12:06:22

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: S. MEDEIROS JUNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ: 15.095.624/0001-07

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitações Inidôneas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI

Obs.: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; Lei nº 13.720, de 8 de outubro de 2018; Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2014.

Figura 04

Portanto, a leviana alegação de que as empresas estariam impedidas de participar deste certame, em razão da penalidade, é absolutamente infundada, uma vez que o prazo da penalidade já foi plenamente cumprido, permitindo a participação regular das empresas no presente processo licitatório.

Com isso, solicito a Vossa Excelência que examine essas contestações com o devido ceticismo, para que possamos chegar à conclusão de que, no final das contas, o verdadeiro vencedor é o bom senso.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento destas contrarrazões, a fim de que seja mantida a classificação e habilitação da empresa S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, tendo em vista que ficou comprovado que não houve irregularidade na participação, nem conluio para lesar a Administração, não havendo que se falar em afastamento das licitantes para o bel prazer do Recorrente, pois este intenta o afastamento das licitantes para que a ele seja adjudicado os itens com o preço absurdamente superior ao vencedor, causando monstruoso prejuízo aos cofres públicos!

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere as alegações e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos
P. Deferimento

SERGIO MEDEIROS
JUNIOR:02053448
369

Assinado de forma digital
por SERGIO MEDEIROS
JUNIOR:02053448369
Dados: 2025.01.13
10:10:38 -03'00"

Icapuí, 13 de janeiro de 2025

S. MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ nº 15.095.624/0001-07
SÉRGIO MEDEIROS JÚNIOR
CPF nº 020.534.483-69
TITULAR



RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico PE 2024.12.11.1

Recorrente: COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA

Recorrida: MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA

PLEITO RECURSAL

A licitante COMBUSTÍVEIS LITORAL LTDA submeteu recurso a fim de obter reforma do julgamento que declarou vencedora a empresa MEDEIROS JÚNIOR COMBUSTÍVEIS LTDA, questionando constituição societária das participantes, resultado em lote de restrito a ME/EPP, supostos vícios nos documentos de habilitação, argumentando, ainda, que a recorrida estaria impedida de participar de licitações em razão de sanção aplicada pelo município de Icapuí.

Em impugnação ao recurso, a empresa interessada apresentou esclarecimentos no tocante à não existência de vedação de empresas com sócio em comum, registrando que não ofertou lances para o Lote II, que os documentos de habilitação estavam todos válidos na data da abertura do certame e os ajustes realizados no balanço patrimonial se deram em face das normas de contabilidade, esclarecendo, por fim, que a penalidade aplicada pelo município em 2022 já teve finalizada a vigência, não havendo mais qualquer impedimento para a disputa em curso.

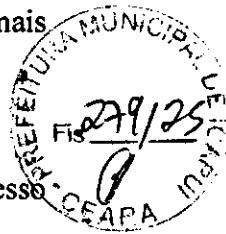
ANÁLISE DE MÉRITO

Em que pesem as alegações da empresa recorrente, impera reconhecer a perda do objeto do feito em tablado, diante do que se passa a expor.

A licitação na qual se insere o pleito recursal foi anulada em razão da identificação de vícios na elaboração da pauta e exigências de habilitação impostas, o que compromete o feito em sua origem, conforme termo de anulação em anexo.

Diante de tal situação, o reclame perde o objeto, uma vez que não mais subsiste o processo de base, não restando interesse recursal.

Nesse sentido, interessa destaque aos arts. 493 e 495 do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos:



Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou **extintivo** do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

VI - verificar **ausência** de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existirem os fatos subjacentes dos questionamentos postos.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, reconheço a perda do objeto e do interesse recursal, restando prejudicada análise de mérito.

Icapuí - CE, 20 de janeiro de 2025.

Pedro Jerônimo Pereira da Silva
Pedro Jerônimo Pereira da Silva

Pregoeiro